Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DE ANÁPOLIS SEMPRE DO SEU LADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 28/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 11 de julho de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o incluso **Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Cultura – PMC 2025-2035, cria o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, e dá outras providências**, com o objetivo de consolidar a política pública de cultura do Município de Anápolis, em consonância com os princípios da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Sistema Nacional de Cultura, conforme exposição de motivos que segue abaixo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Submeto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Cultura – PMC 2025-2035, cria o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, e dá outras providências**, com o objetivo de consolidar a política pública de cultura do Município de Anápolis, em consonância com os princípios da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Sistema Nacional de Cultura.

O Plano Municipal de Cultura é instrumento essencial de planejamento de longo prazo, com duração decenal, que estabelece diretrizes, objetivos, metas e ações para o fortalecimento das manifestações culturais, da diversidade, da inclusão, da formação de público e da promoção da cidadania cultural em nosso município.

A proposição também prevê a criação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, ferramenta estratégica para o monitoramento e avaliação das políticas culturais, permitindo a tomada de decisões fundamentadas em dados e evidências.

Ademais, a aprovação deste Projeto de Lei representa condição necessária para a adesão plena do Município de Anápolis ao Sistema Nacional de Cultura, conforme previsto na Lei Federal n.º 14.835/2024, possibilitando o acesso a instrumentos de financiamento, apoio técnico e cooperação federativa.

Por esses motivos, em conclusão, ressaltamos que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa

de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, **Prefeito**, em 11/07/2025, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1761404** e o código CRC **42D7149B**.

Centro 200 Sede da Prefeituraa - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - - www.anapolis.go.gov.br

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 11 DE JULHO DE 2025

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC 2025-2035, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** APROVOU, E EU, **PREFEITO MUNICIPAL**, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Anápolis, em conformidade com o Art. 215, §3º da Constituição Federal e Art. 266 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, com duração de 10 (dez) anos, fundamentado e regido pelos seguintes princípios:

I - Liberdade de expressão, criação e fruição cultural;

II - Promoção da diversidade cultural;

III - Direitos humanos e inclusão social;

IV - Acesso universal à arte e à cultura;

V - Direito à informação e à crítica cultural;

VI - Preservação da memória e tradições locais;

VII - Responsabilidade socioambiental;

VIII - Cultura como vetor de desenvolvimento sustentável;

IX - Democratização das instâncias de formulação de políticas;

X - Compromisso com a implementação eficaz;

XI - Colaboração entre público e privado;

XII - Participação e controle social efetivo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura deverá ser revisado periodicamente de forma bienal, observando os princípios acima, visando constante adequação às demandas sociais e avanços culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - Valorizar a diversidade étnica, cultural e social;

II - Proteger o patrimônio histórico, material e imaterial;

III - Integrar cultura com educação, esporte e assistência social;

IV - Descentralizar a gestão das políticas culturais;

V - Garantir equidade no acesso e produção cultural.

VI – Fomentar a criatividade e a inovação artística e cultural;

VII - Incentivar a participação comunitária e a cidadania cultural;

VIII - Fortalecer a economia criativa e o setor cultural local.

TÍTULO II

DAS METAS E AÇÕES

CAPÍTULO I

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º Como forma de garantir a eficiência das ações propostas, são estabelecidas as seguintes metas e ações do Plano Municipal de Cultura para o período 2025-2035.

Art. 4º Criar, até 2028, ao menos um centro cultural em cada região de Anápolis, com foco em acessibilidade e participação comunitária nas atividades e projetos culturais.

§ 1º Os centros culturais mencionados neste artigo deverão ser projetados e implementados por meio das seguintes ações:

I – Estudo técnico da região para a delimitação e definição do local adequado para assentamento;

II – Projeto estrutural e arquitetônico que promova fácil acesso a todos, inclusive para aqueles com necessidades especiais;

III – Parcerias interdisciplinares, em especial com organizações e instituições que promovem a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

§ 2º Os centros culturais deverão ter autonomia administrativa.

§ 3º Compete a Secretaria de Cultura fiscalizar, controlar e apoiar as atividades culturais realizadas nos centros, zelando pelos princípios de moralidade e transparência.

Art. 5º Garantir, até 2030, que 50% das vagas em cursos culturais sejam destinadas à população em condição de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O processo de seleção para inscrição nos cursos culturais incluirá critérios a serem delimitados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo por meio de Portaria.

Art. 6º Realizar, até 2034, pelo menos 10 ações culturais itinerantes por ano, com artistas, de preferência, locais.

Parágrafo único. Para isso, será necessário, previamente, a elaboração de um calendário temático, acompanhado de mapeamento e planejamento logístico.

Art. 7º Capacitar, até 2027, todos os gestores culturais.

Parágrafo único. As ações incluirão cursos, convênios e apoio aos profissionais.

CAPÍTULO II

POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 8º Instituir e consolidar o Calendário Cultural anualmente.

Art. 9º Tornar todos os eventos culturais acessíveis a pessoas com deficiência até 2027.

Art. 10 Criar Lei de Incentivo Fiscal específica e aperfeiçoar o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 11 Criar cinco programas culturais voltados a grupos de minoria social até 2027.

Parágrafo único. Para efeitos legais desta lei, considera-se grupos de minoria social:

I - Minorias étnicas ou raciais;

II - Pessoas com deficiência, incluindo deficiências físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais;

III - Comunidade LGBTQIA+ e outros grupos de orientação sexual e identidade de gênero;

IV - Pessoas idosas;

V - Pessoas em situação de rua;

VI - Pessoas com doenças crônicas ou neurodivergentes.

Art. 12 Implantar ao menos um aparelho de manifestação cultural e artística por região municipal até 2030.

Art. 13 Aumentar o número de pontões culturais e artísticos até 2030, gratuitos ou remunerados, de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade.

§ 1º Para efeitos legais desta lei, considera-se pontão cultural como espaço e/ou iniciativa cultural que atua como ponto de conexão e difusão de cultura e arte em uma determinada região ou comunidade.

§ 2º Os pontões culturais poderão oferecer uma variedade de atividades e/ou serviços como:

I – Exposição de arte;

II – Oficinas e cursos de arte;

III – Apresentações musicais e/ou teatrais;

IV – Projeções de curta e longa metragem;

V – Debates e discussões sobre temas culturais e sociais relevantes.

Art. 14 Fomentar 20 aparelhos culturais privados até 2028.

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO E MEMÓRIA CULTURAL

Art. 15 Atualizar os meios de comunicações oficiais de cunho cultural e artístico até 2026.

Art. 16 Tornar acessíveis, interativos e didáticos os canais digitais de comunicação cultural e artística até 2027.

Art. 17 Criar uma plataforma online de memória cultural até o final de 2025.

TÍTULO III

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E FINANCIAMENTO

Art. 18 Os recursos para execução do Plano Municipal de Cultura deverão constar no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19 O Fundo Municipal de Cultura é a principal e específica fonte financeira de fomento das atividades culturais no Município, destinando-se a apoiar projetos e programas que promovam o desenvolvimento cultural local.

Art. 20. A alocação de recursos do Fundo Municipal de Cultura será realizada de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, garantindo a aplicação eficiente e transparente dos recursos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será realizada prioritariamente por meio de duas modalidades:

I - Apoio direto via Fundo Municipal de Cultura, para projetos e programas que atendam às prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

II - Lei de Incentivo à Cultura, que permitirá a captação de recursos privados para o fomento de projetos culturais, mediante a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes que apoiem as atividades culturais.

Art. 21 Compete à Secretaria de Cultura incentivar fontes diversificadas de financiamento.

TÍTULO IV

DO CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERNO

Art. 22 Compete à Secretaria de Cultura monitorar, avaliar e fiscalizar periodicamente o cumprimento das metas aqui estabelecidas.

Parágrafo único. O processo de avaliação e controle interno terá a participação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 23. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com o objetivo de fornecer informações precisas e atualizadas para subsidiar a tomada de decisões e a avaliação das políticas culturais e artísticas no Município.

§ 1º O SMIIC terá os seguintes objetivos específicos:

I - Subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas culturais e artísticas, fornecendo informações precisas e atualizadas sobre as necessidades e tendências culturais do Município;

II - Disponibilizar dados e informações sobre o acesso, a oferta e a demanda de ações e eventos culturais e artísticos, incluindo dados sobre público, financiamento, infraestrutura e outros aspectos relevantes;

III - Acompanhar e monitorar o desempenho do Plano Municipal de Cultura, avaliando o alcance das metas e objetivos estabelecidos e identificando áreas para melhoria.

§ 2º O SMIIC será composto por uma base de dados integrada que reunirá informações de diversas fontes, incluindo:

I - Dados sobre eventos e atividades culturais e artísticas;

II - Informações sobre a infraestrutura cultural do Município, incluindo equipamentos e espaços culturais;

III - Dados sobre o público e a demanda por atividades culturais e artísticas;

IV - Informações sobre o financiamento e o orçamento para a cultura no Município.

§ 3º O SMIIC contará com uma equipe técnica responsável por coletar, processar e analisar os dados, bem como por produzir relatórios e análises que subsidiem a tomada de decisões e a avaliação das políticas culturais e artísticas no Município

Art. 24 O SMIIC possuirá as seguintes características:

I - Inserção obrigatória e atualização permanente de dados;

II - Caráter declaratório;

III - Processos informatizados;

IV - Publicidade e transparência digital.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O Plano será revisado periodicamente de forma bienal.

Art. 26 A revisão será conduzida por um Comitê Executivo com membros do Legislativo, Secretaria de Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 27 As metas serão publicadas em até 180 dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 28 A adesão ao Plano Municipal de Cultura implicará ampla publicidade e controle social.

Art. 29 A Conferência Municipal de Cultura ocorrerá a cada dois anos; os Fóruns Municipais e Setoriais, anualmente.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga automaticamente as disposições anteriores em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, **Prefeito**, em 11/07/2025, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1761394** e o código CRC **42210E54**.
